



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 194-A, DE 2025** **(Da Sra. Talíria Petrone e outros)**

Institui o Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, destinado a cidadãos brasileiros deportados ou expulsos de país estrangeiro, com o objetivo de garantir condições mínimas para sua reinserção social e econômica no Brasil; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. MARCEL VAN HATTEM).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025.**  
**(Da Sra Talíria Petrone)**

Institui o Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, destinado a cidadãos brasileiros deportados ou expulsos de país estrangeiro, com o objetivo de garantir condições mínimas para sua reinserção social e econômica no Brasil.

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, destinado a cidadãos brasileiros deportados ou expulsos de país estrangeiro, com o objetivo de garantir condições mínimas para sua reinserção social e econômica no Brasil.

Art. 2º O Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados será concedido a famílias que atendam concomitantemente os seguintes critérios:

- I. Tenham sido forçados a voltar ao Brasil de modo individual ou com sua família por ordem de país estrangeiro;
- II. Tinham residência fixa no país estrangeiro, excluindo-se aqueles apenas passagem pelo país estrangeiro;
- III. Não foram repatriados em razão do cometimento de crime reconhecido pela lei penal brasileira;



§ 1º Serão beneficiados por esta lei os repatriados forçados a partir de 20 de janeiro de 2025.

§ 2º Não será concedido o auxílio a pessoas que retornem tendo fonte de renda que lhes assegure renda per capita a partir de um salário mínimo, ou que sejam funcionárias públicas.

Art. 3º O Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados será pago no valor de um salário mínimo por família durante o período de 12 meses contados a partir de sua concessão.

§ 1º Cada família repatriada forçadamente receberá apenas um benefício que será pago a pessoa indicada como responsável por aquele núcleo familiar que deverá se inscrever para recebimento do auxílio de acordo com as regras do regulamento.

§ 2º Considera-se família o núcleo composto de uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas.

§ 3º O pagamento o Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados previsto nesta Lei será feito preferencialmente às mulheres, na forma de regulamento posterior.

§ 4º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores, ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância na forma do regulamento.

Art. 4º Os recursos para o pagamento do Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados serão provenientes das seguintes fontes de financiamento:



**I- Dotação Orçamentária da União:**

Os valores destinados ao pagamento do benefício serão incluídos no orçamento anual da União, por meio de alocação específica dentro do orçamento dos Ministério responsáveis.

**II - Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS):**

oFNAS poderá ser utilizado para complementar os recursos necessários ao pagamento do auxílio, respeitadas as normas e diretrizes que regulam sua aplicação.

**III - Fundo de Desenvolvimento Social (FDS),** para cobertura de ações voltadas à reintegração econômica dos repatriados;

**IV- Fundo de Compensação Financeira Internacional:**

o Governo Federal poderá firmar acordos bilaterais ou multilaterais com organismos internacionais e países estrangeiros para a criação de um fundo específico destinado à compensação dos custos de repatriação forçada.

V- Outras fontes de financiamento previstas em lei ou regulamento, incluindo doações de organismos internacionais e entidades privadas, bem como acordos de compensação financeira com países estrangeiros e outros Fundos a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares para disciplinar a captação e a utilização dos recursos mencionados neste artigo, garantindo a transparência na aplicação dos fundos destinados ao programa.

Art. 5º. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de agente operador e pagador do Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, dispensada a licitação para sua contratação, mediante condições a serem pactuadas com o governo federal, na forma estabelecida em regulamento.



§ 1º É vedado ao agente operador e pagador efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 2º É vedada a realização de empréstimo consignado com base no Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados.

§ 3º A Caixa Econômica Federal, com a anuência do Executivo Federal, poderá subcontratar instituição financeira, para efetuar o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família.

§ 4º Poderão ser contratadas instituições públicas e privadas para apoiar a operacionalização e o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, fica dispensada a licitação, caso se trate de instituição pública que tenha, entre suas competências, as atividades contratadas para a operacionalização do Programa Bolsa Família.

## JUSTIFICATIVA

A repatriação forçada ocorre quando um governo estrangeiro determina que um cidadão brasileiro deve deixar seu território e retornar ao Brasil. Diferente da repatriação voluntária, que acontece por decisão do próprio migrante, esta repatriação muitas vezes ocorre de maneira abrupta e sem possibilidade de organização financeira, colocando essas pessoas em extrema vulnerabilidade social ao retornarem sem estrutura para recomeçar suas vidas.



As políticas migratórias internacionais, especialmente nos Estados Unidos, têm se tornado cada vez mais rigorosas. Os dados da Polícia Federal brasileira indicam que mais de 7 mil brasileiros foram deportados dos EUA desde 2020, e esses números continuam crescendo.

A situação se agrava ainda mais com o anúncio de um novo processo massivo de expulsão de imigrantes irregulares, que pode atingir diretamente os 230 mil brasileiros atualmente vivendo nos Estados Unidos sem documentação legal. Além das deportações em massa, medidas extremas foram tomadas, como a restrição da cidadania automática para bebês nascidos nos EUA de pais em situação ilegal e a possibilidade de deportação sem julgamento, baseando-se apenas na origem dos imigrantes. Esses fatores tornam urgente a necessidade de criação de políticas públicas voltadas para a acolhida e assistência a esses brasileiros que retornam ao país.

Diante dessa realidade, a criação do Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados é uma medida essencial para garantir amparo aos cidadãos brasileiros que retornam ao país em situação de extrema vulnerabilidade. Muitos desses indivíduos, após anos construindo suas vidas no exterior, são forçados a voltar sem emprego, moradia ou meios de subsistência, enfrentando enormes dificuldades para se reinserir no mercado de trabalho. Sem qualquer suporte financeiro, ficam expostos a condições de precariedade que comprometem sua dignidade e segurança.

Além disso, é dever do Estado brasileiro zelar pela proteção de seus cidadãos, independentemente de onde estejam. A forma como essas deportações ocorrem, muitas vezes desumanas e degradantes, reforça ainda mais a necessidade de uma resposta governamental. O recente episódio em que brasileiros desembarcaram dos Estados Unidos com algemas e correntes nos pés evidencia o tratamento



desrespeitoso a que muitos são submetidos. Diante desse cenário, o Brasil não pode se omitir. É fundamental que o poder público atue para garantir que essas pessoas tenham condições mínimas para recomeçar suas vidas de maneira digna e segura, reafirmando o compromisso do país com a defesa dos direitos humanos e a inclusão social.

A ausência de um suporte adequado pode levar essas pessoas a situações de extrema pobreza e exclusão social. A criação do Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados evita que elas fiquem sem recursos para atender suas necessidades básicas, reduzindo os impactos sociais da repatriação. Por isso, inclusive, ele se restringe aqueles com renda per capt inferior a um salário mínimo e que não são funcionários públicos.

Por fim, a adoção desse mecanismo de suporte fortalece a posição do Brasil no debate sobre migração internacional, demonstrando compromisso diplomático na defesa dos direitos dos migrantes brasileiros.

Diante desse cenário, a aprovação do Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados torna-se fundamental para garantir a dignidade e a proteção dos cidadãos brasileiros que foram compulsoriamente reconduzidos ao país. O Estado brasileiro tem a responsabilidade de oferecer suporte a essas pessoas, assegurando que possam reconstruir suas vidas com segurança e estabilidade, minimizando os impactos socioeconômicos da repatriação forçada e promovendo sua reintegração digna à sociedade.

Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 2025.



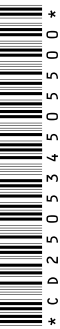
Deputada TALÍRIA PETRONE  
PSOL/RJ

Apresentação: 04/02/2025 10:54:14.840 - Mesa

PL n.194/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250534505500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone



\* CD 250534505500 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 194, DE 2025

Apensados: PDL nº 63/2019, PDL nº 65/2019, PDL nº 66/2019, PDL nº 70/2019  
e PDL nº 76/2019

Institui o Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, destinado a cidadãos brasileiros deportados ou expulsos de país estrangeiro, com o objetivo de garantir condições mínimas para sua reinserção social e econômica no Brasil.

**Autores:** Deputada TALÍRIA PETRONE e outros

**Relator:** Deputado MARCEL VAN HATTEM

## I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional o Projeto de Lei nº 194, de 2025, de autoria da Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ) e outros. A proposição em tela objetiva instituir o “Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados”, um benefício financeiro destinado a cidadãos brasileiros que retornem ao país em decorrência de deportação ou expulsão por ordem de Estado estrangeiro.

O texto do projeto estrutura-se da seguinte forma. O **art. 1º** estabelece como finalidade do auxílio a garantia de “condições mínimas para sua reinserção social e econômica no Brasil”. O **art. 2º** define os critérios de elegibilidade para o recebimento do benefício, exigindo cumulativamente que o cidadão: (i) tenha sido forçado a retornar ao Brasil por ordem de país estrangeiro; (ii) possuisse residência fixa no país promotor da deportação ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

expulsão; (iii) não tenha sido repatriado em razão do cometimento de crime reconhecido pela lei penal brasileira; e (iv) pertença a uma família com renda per capita inferior a um salário mínimo, não sendo o beneficiário funcionário público.

O **art. 3º** estipula o valor e a duração do auxílio, fixando-o em um salário mínimo mensal por família, concedido pelo período de 12 meses, com o pagamento a ser realizado preferencialmente às mulheres responsáveis pelo núcleo familiar. O **art. 4º** elenca, de maneira genérica e não exaustiva, as fontes de financiamento para o programa, citando: “dotação orçamentária da União” dentro do orçamento dos Ministérios responsáveis, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), um “Fundo de Compensação Financeira Internacional” a ser criado, e outras fontes, como doações e acordos internacionais. Por fim, o **art. 5º** atribui à Caixa Econômica Federal a função de agente operador e pagador do auxílio, mediante condições a serem estabelecidas em regulamento.

Na justificativa que acompanha o projeto, os autores argumentam que a medida se faz necessária em razão do dever de proteção do Estado brasileiro aos seus nacionais, especialmente diante do endurecimento de políticas migratórias em países como os Estados Unidos. Mencionam o tratamento por vezes degradante a que os brasileiros são submetidos nos processos de deportação e afirmam que a ausência de um suporte financeiro no retorno ao Brasil os expõe a uma situação de precariedade e vulnerabilidade social.

A proposição foi despachada para análise conclusiva das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e à adequação financeiro-orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO

O PL nº 194, de 2025, ora em análise, embora movido por uma nobre preocupação com o contexto de vulnerabilidade de brasileiros que retornam ao país de forma compulsória, apresenta equívocos de concepção em suas dimensões política, técnica e jurídico-financeira, que desaconselham sua aprovação.

O projeto parte de uma premissa questionável: a de que o Estado deve arcar com as consequências financeiras de uma contingência que, em sua origem, decorre de um ato voluntário e de risco assumido pelo indivíduo. **A decisão de migrar e, sobretudo, de permanecer em território estrangeiro em situação de irregularidade migratória, expondo o indivíduo a uma possível deportação, é uma escolha pessoal que envolve um cálculo de riscos e potenciais benefícios.**

Embora o dever de acolhimento e assistência a todo cidadão brasileiro em situação de vulnerabilidade seja inquestionável, a criação de um benefício financeiro específico, de valor significativo e de longa duração, como o proposto, ignora o princípio da responsabilidade individual. Mais grave, a medida gera um perigoso precedente ao introduzir o que a teoria econômica e de políticas públicas denomina “risco moral” (*moral hazard*).

O conceito de risco moral descreve uma situação na qual um agente econômico, ao se sentir protegido contra um determinado risco, tende a alterar seu comportamento, agindo de forma menos cautelosa do que faria se





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

estivesse totalmente exposto às consequências de seus atos. Ao garantir um salário mínimo mensal por 12 meses a quem for deportado, **o Estado brasileiro estaria, na prática, oferecendo uma espécie de apólice de seguro contra o fracasso financeiro da tentativa da migração irregular.**

A consequência não intencional de tal política pode ser a diminuição da percepção dos riscos associados à migração irregular, estimulando-a e expondo o país à responsabilização internacional e a possíveis contramedidas dos países afetados com a migração ilegal. O cálculo de um potencial migrante pode ser alterado: o risco de perder todo o investimento financeiro e retornar ao Brasil sem recursos para recomeçar a vida é significativamente atenuado pela garantia de uma renda básica por um ano.

Tal medida, portanto, não apenas mitiga uma consequência negativa de um ato temerário, mas altera fundamentalmente a equação de risco-retorno da decisão de migrar ilegalmente. **Ao invés de desestimular essa prática perigosa e muitas vezes trágica, a proposição pode, paradoxalmente, incentivá-la, o que contraria os objetivos de uma política migratória responsável, que deve primar pela promoção de vias legais, seguras e ordenadas de migração.**

Mais importante ainda, O PL nº 194, de 2025, padece de uma falha fundamental, **ignorando a existência de uma rede capilarizada e universal de proteção social no Brasil, plenamente capacitada para acolher e assistir qualquer cidadão brasileiro em situação de vulnerabilidade, aí incluídos os que retornam do exterior por deportação. A criação de um benefício específico e paralelo é, portanto, redundante, administrativamente ineficiente e contrária aos princípios que regem a assistência social no país.**

Primeiramente, o Estado brasileiro já dispõe de mecanismos de recepção nos principais pontos de entrada. Os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, previstos na Portaria SNJ/MJ nº 31, de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

2009, e em funcionamento em aeroportos estratégicos como os de São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará e Amazonas, têm como função precípua prestar o primeiro acolhimento a brasileiros não admitidos ou deportados, oferecendo apoio psicossocial, jurídico e realizando o encaminhamento para a rede de serviços local. A recente experiência de recepção de voos com deportados no Aeroporto Internacional de Confins (MG)<sup>1</sup> demonstra que essa estrutura, quando ativada, é capaz de prover o suporte humanitário imediato necessário.

Superada a fase de recepção, o cidadão brasileiro em retorno, ao chegar em seu município de destino, tem acesso garantido e universal ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A premissa do SUAS é a universalidade: a assistência social é um direito de quem dela necessitar, independentemente da origem de sua vulnerabilidade. Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) são as portas de entrada para que a equipe técnica avalie a situação socioeconômica da família e a inclua nos serviços e programas pertinentes.

O principal instrumento para acesso a benefícios é a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. A Defensoria Pública da União (DPU), inclusive, tem atuado de forma proativa para garantir que os brasileiros repatriados tenham seus documentos regularizados (como o CPF) e sejam prontamente inseridos no Cadastro Único, habilitando-os, se preenchidos os critérios de renda, a programas como o Bolsa Família e a Tarifa Social de Energia Elétrica.

A proposição, ao criar uma nova categoria de benefício, fragmenta a política de assistência social e **fere o princípio da isonomia**. Ela estabelece um **tratamento diferenciado com base na causa da vulnerabilidade (a deportação), e não na condição de vulnerabilidade em si**. Isso levaria a uma situação de profunda iniquidade: uma família deportada poderia receber

<sup>1</sup> **Fonte:** <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2026-02/mais-um-grupo-de-brasileiros-deportados-dos-eua-chega-ao-pais> **Acesso em:** 24 Fev. 2026





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

um salário mínimo por 12 meses, enquanto sua vizinha, em condição de pobreza idêntica ou pior, decorrente de desemprego ou doença, teria acesso apenas aos benefícios regulares do Bolsa Família, de valor usualmente inferior. Tal abordagem é contrária à lógica universalista e integrada que orienta a política social brasileira.

Uma análise das práticas adotadas por outras nações com expressivas comunidades emigrantes revela uma tendência internacional em torno de políticas de reintegração ativa, em detrimento de auxílios financeiros passivos e de longa duração. O modelo proposto pelo PL nº 194, de 2025, destoa significativamente das melhores práticas globais, que focam em conduzir o cidadão em retorno à autossuficiência. Alguns exemplos:

**México:** O governo mexicano, diante de um fluxo de deportação muito superior ao brasileiro, implementou o programa “México te Abraza”<sup>2</sup>. A iniciativa não prevê uma renda mensal, mas sim um apoio logístico e pontual para que o cidadão consiga chegar à sua cidade de origem e regularizar documentos. Crucialmente, o programa articula-se com o setor privado para a oferta de milhares de postos de trabalho, focando na reintegração econômica imediata.

**Filipinas:** A agência governamental dedicada aos trabalhadores filipinos no exterior (Overseas Workers Welfare Administration - OWWA<sup>3</sup>) possui programas de reintegração que incluem assistência logística na repatriação e, notadamente, um programa que oferece empréstimos e capacitação para que os retornados possam iniciar seus próprios negócios. O foco é no empreendedorismo e na autossuficiência, não em transferências de renda continuadas.

**Guatemala e Honduras:** Esses países, integrantes do chamado Triângulo Norte da América Central, concentram-se em medidas de apoio na

<sup>2</sup> Fonte:

[https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/971337/28enero25\\_M\\_xico\\_te\\_abraza.pdf](https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/971337/28enero25_M_xico_te_abraza.pdf)

Acesso em: 24 Fev. 2026

<sup>3</sup> Fonte: <https://owwa.gov.ph/reintegration/> Acesso em: 24 Fev. 2026





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

recepção, frequentemente em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM). Os “Centros de Atención al Migrante Retornado”<sup>4</sup> (CAMR) de Honduras oferecem um conjunto completo de serviços na chegada, incluindo alimentação, alojamento temporário, atendimento médico e psicológico, bem como transporte para as comunidades de origem. O programa “Hermano, Hermana Vuelve a Casa”<sup>5</sup> do governo de Honduras fornece apoio logístico e alimentar na recepção, bem como crédito para empreendimentos e fomento à geração de empregos nos setores de infraestrutura e meio ambiente.

**Colômbia:** Apresenta o modelo mais estruturado juridicamente, com as Leis nº 1.565, de 2012<sup>6</sup>, e nº 2.136, de 2021<sup>7</sup>. Essas leis criam incentivos específicos de natureza tributária e aduaneira para os retornados (por exemplo, isenção de impostos na importação de bens de uso profissional e domésticos, bem como na internalização da renda auferida pela alienação de bens no exterior ou remuneração do trabalho ou serviços prestados no exterior) e definem diferentes tipos de retorno (humanitário, laboral, produtivo), com planos de acompanhamento específicos para cada um, como a inclusão nos programas sociais no seu local de reassentamento, promoção do emprego, do empreendedorismo e da inclusão financeira.

O consenso internacional aponta que a **forma mais eficaz e sustentável de assistir nacionais retornados é por meio de políticas que acelerem sua reintegração socioeconômica, seja pelo acesso ao mercado de trabalho, capacitação e fomento ao empreendedorismo. Um auxílio financeiro passivo, como o proposto pelo PL nº 194/2025, arrisca criar um período de dependência que pode, ao final, dificultar em vez de facilitar a reintegração definitiva do cidadão à vida produtiva no país.**

<sup>4</sup> Fonte: <https://inm.gob.hn/cami.html> Acesso em: 24 Fev. 2026

<sup>5</sup> Fonte: <https://spe.gob.hn/posts/594> Acesso em: 24 Fev. 2026

<sup>6</sup> Fonte: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=48662> Acesso em: 24 Fev. 2026

<sup>7</sup> Fonte: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=168067> Acesso em: 24 Fev. 2026





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Para além das objeções de mérito, o Projeto de Lei nº 194, de 2025, apresenta vícios insanáveis de natureza financeira, orçamentária e jurídico-constitucional, o que por si só impõe sua rejeição, e que serão oportunamente discutidos nas Comissões pertinentes.

Contudo, não se pode furtar a apontar, primeiramente, que o auxílio proposto se enquadra na definição de “despesa obrigatória de caráter continuado”, conforme estabelecido pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), pois sua execução se estende por um período superior a dois exercícios financeiros. A criação de tal despesa exige, compulsoriamente, que o projeto de lei seja acompanhado de: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua vigência e nos dois subsequentes; e (ii) demonstração da respectiva medida de compensação, seja por meio de aumento permanente de receita ou de redução permanente de despesa. O PL nº 194, de 2025, não apresenta nenhum desses elementos, violando a LRF e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em segundo lugar, as fontes de financiamento indicadas no art. 4º da proposição são manifestamente ilegais para o fim pretendido:

Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS): A Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), e o Decreto nº 7.788, de 2012, determinam que os recursos do FNAS se destinam exclusivamente ao cofinanciamento das ações, serviços, programas e benefícios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O auxílio proposto é um benefício novo, criado à margem da estrutura e da lógica do SUAS. Utilizar recursos do FNAS para custeá-lo configuraria um claro e ilegal desvio de finalidade.

Fundo de Desenvolvimento Social (FDS): A Lei nº 8.677, de 1993, é ainda mais restritiva, estabelecendo que os recursos do FDS são destinados ao financiamento de projetos de investimento em habitação popular, saneamento





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

e infraestrutura. A destinação desses recursos para o pagamento de um auxílio-renda é, portanto, manifestamente ilegal.

A arquitetura financeira do projeto, além de ser falha, revela uma profunda incompatibilidade com a legislação de finanças públicas e o princípio da vinculação de receitas. Essa inviabilidade jurídica constitui um obstáculo fatal e intransponível à aprovação do projeto, independentemente de qualquer outra consideração de mérito.

Diante do exposto, a proposição, embora louvável em sua intenção de amparar brasileiros em situação de vulnerabilidade, revela-se profundamente equivocada em sua concepção. Ela propõe uma solução que: (i) gera um incentivo adverso (risco moral), com potencial para estimular a própria migração irregular que busca remediar; (ii) é redundante, ao ignorar a capacidade e a universalidade da rede de proteção social já existente no País; e (iii) destoa das melhores práticas internacionais, que focam na reintegração ativa e na autossuficiência, além de apresentar vícios quanto à adequação orçamentário-financeira e constitucional, que serão tratados em outras Comissões.

Ante o exposto, o VOTO é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 194, de 2025.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

**MARCEL VAN HATTEM**  
RELATOR





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 194, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 194/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcel van Hattem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; General Girão e Marcel van Hattem - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Célio Silveira, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Flávio Nogueira, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Lêda Borges, Márcio Marinho, Marina Silva, Mario Frias, Pastor Eurico, Vinicius Carvalho, Yandra Moura, Alexandre Lindenmeyer, Carla Dickson, Daniela Reinehr, Delegado Fabio Costa, Gustavo Gayer, Lucas Redecker, Pr. Marco Feliciano e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**